

*RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*, por meio do Promotor Eleitoral signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 78 da Lei Complementar nº 75/93, e:

*Considerando* que compete ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, acompanhando a execução dos programas sociais em ano eleitoral:

*Considerando* que muitos programas sociais, apesar de serem federais ou estaduais, são executados em parceria com as Prefeituras, cabendo a estas o cadastramento de beneficiários, distribuição dos benefícios, dentre outros atos executórios;

*Considerando* que a Lei das Eleições veda "**ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária**", bem como a prática de "**fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**", pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais (art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/97);

*Considerando* que "**as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.**" (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rei. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 02/05/2012), e que também "**a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral**" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rei. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015);

*Considerando* que os programas sociais devem ser executados de forma impessoal (art. 37 da Constituição Federal), sem vinculação direta ao gestor público (v.g.

fotografia) em atos de propaganda institucional, cadastramento de beneficiários ou qualquer ato executório, de forma a denotar uso promocional do programa social;

*Considerando* que a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos de execução de programa social nos quais sejam realizadas doações de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados aos beneficiários, tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega das benesses, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral n° 71923, rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

*Considerando* que **"constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição bem como praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto"** (art. 41-A da Lei 9.504-97);

*Considerando* que as referidas condutas vedadas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que (i) **"consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral!"** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 51475, rei. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que (ii) **"é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta"** (TSE – Recurso Ordinário n° 406492, rei. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

RESOLVE expedir recomendação aos Exmos. Srs. Prefeitos de Jaraguá, Jesúpolis e São Francisco de Goiás, com fulcro no art. 6o, inciso XX, da LC 75/93, para que:

i) observe os princípios constitucionais da Administração Pública, na execução de qualquer programa social (federal, estadual ou municipal), notadamente mediante a adoção de processos seletivos isonômicos, públicos, transparentes, objetivos e impessoais, formalizados no bojo de processos administrativos nos atos de seleção e cadastramento de beneficiários e de distribuição de benefícios; e

ii) adote as providências administrativas que entender cabíveis para



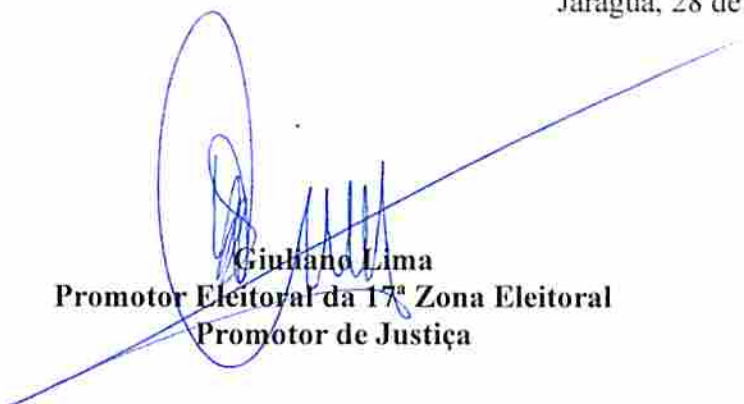
prevenir a ocorrência de desvio de finalidade na execução dos programas, evitando as práticas de conduta vedada (art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97), captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

Outrossim, encaminha-se aos gestores referidos a tabela de condutas vedadas.

Por derradeiro, dê-se ciência da presente recomendação aos respectivos Presidentes das Câmaras de Vereadores, secretários municipais e à imprensa em geral.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Jaraguá, 28 de maio de 2018.



Giuliano Lima  
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral  
Promotor de Justiça

**CONDUTAS VEDADAS**

TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	No ano eleitoral.	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos e etc.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	No ano eleitoral.	Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores e etc.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	No ano eleitoral.	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art. 73, IV, LE
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.		Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF).	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, VI, "a", LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, "c", LE
Realizar despesas com publicidade	Desde o início do ano	Divulgação dos feitos do governo,		Art. 73, VII, LE

<b>institucional que excedam:</b> I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; ou II – do ano anterior à eleição.	eleitoral até 03 meses antes das eleições.	como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos e etc.		
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Reajustes acima da inflação do período reajustado.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10º e 11, LE
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	A qualquer tempo.	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato.	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF
Contratar <i>shows</i> artísticos para animar inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições.	Gasto de recursos públicos para contratação de <i>shows</i> .	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições		A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE